



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 004/2022

EMENTA: ALTERA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL N.º. 1034/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE “CRIA PROGRAMA DE APOIO AS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre a alteração dos arts. 1º e 2º da lei Municipal n.º. 1034/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que cria Programa de Apoio as Propriedades Rurais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, e dá outras providências.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II - MÉRITO

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR

Vitor



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, há de se observar que está sendo criada uma exceção ao Programa de Apoio as Propriedades Rurais, sob o viés do princípio da Supremacia do Interesse Público, a fim de utilizar os maquinários terceirizados do Programa no enfrentamento de situações de emergência.

Nessa toada, na forma do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Federal n. 10.593/20, considera-se situação emergência:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XIV - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

Dessa forma, a fim de que o Programa possa ser utilizado para o enfrentamento de uma situação de emergência, faz-se necessário que haja a declaração da situação de emergência pelo Município:

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.

Portanto, o projeto de lei objetiva tão somente o enfrentamento da situação de emergência, a fim de atender o mais

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR

Vitor



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

rápido possível a população que carece da imprescindível atuação da Administração Pública, utilizando-se do maquinário terceirizado, sendo custeado integralmente pelo Município.


Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

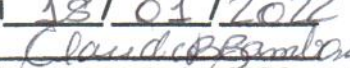
III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2022, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 18 de janeiro
de 2022.


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 18/01/2022

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR